



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:
Processo: 32846/2014
Rubrica: _____

PROCESSO N.º: 32846/14

ORIGEM: Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEDF

ASSUNTO: Licitação

VALOR ESTIMADO: R\$ 276.326.922,96

DATA DE ABERTURA: 10/07/2015

EMENTA: Pregão Eletrônico por SRP nº 33/2014 para prestação de serviços de limpeza, asseio, conservação e higienização nas instituições educacionais e coordenadorias regionais de ensino vinculadas à Secretaria de Educação do Distrito Federal – SEDF. Representação acerca do uso do SRP. Conhecimento pela Decisão nº 171/15. Análise. Unidade técnica pela superação da matéria da representação em face do precedente do Proc. nº 31726/14 e pela paralisação do certame em virtude da constatação de indícios de irregularidades. Voto convergente.

Tratam os autos do exame formal do edital do Pregão Eletrônico por SRP nº 33/2014, lançado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza, asseio, conservação e higienização, nas Instituições Educacionais e Coordenadorias Regionais de Ensino vinculadas à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEDF, com fornecimento de mão de obra, material e equipamentos necessários.

Sobre o referido certame, a unidade técnica noticia:

2. *Inicialmente, a data de abertura do certame estava prevista para o dia 09/12/14, tendo sido suspenso, sem a definição da nova data de abertura (sine die) (fls. 01/02 e 05/06). Em 03/12/14, o MPjTCDF interpôs representação dando conta de possível irregularidade quanto à adoção do sistema de registro de preços na referida licitação (fls. 12).*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:
Processo: 32846/2014
Rubrica: _____

3. *Naquela oportunidade, esta Unidade Técnica não se manifestou a respeito do assunto tendo em vista a suspensão do certame, e o Tribunal, por meio da Decisão nº 171/2015, de 29/01/15, decidiu: I – tomar conhecimento da Representação encaminhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal em face do objeto do edital de Pregão Eletrônico por SRP nº 33/14 da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, nos termos do artigo 195 do RI/TCDF, conforme redação atualizada pela Emenda Regimental nº 35, de 04 de outubro de 2012; II – autorizar: a) a ciência desta decisão ao representante; b) a devolução dos autos à SEACOMP, para acompanhamento do certame.*

4. *Dessa feita, passados mais de quatro meses de adiamento da licitação, a SEACOMP encaminhou o Ofício nº 66/2015 – 4ª DIACOMP/DS (fls. 28) no qual questionou a SEDF acerca do prosseguimento do certame e obteve como resposta o Ofício nº 19/2015 PREGÃO/SUAG/SEDF (fls. 29), que informou o interesse na retomada da licitação, após a realização de ajustes no Termo de Referência.*

5. *Assim, após a reabertura do Pregão Eletrônico (SRP) nº 33/2014, publicada no DODF nº 123, de 29/06/2015 (fls. 31), retomamos o exame da questão interposta pelo MPjTCDF ao tempo em que realizamos a análise formal do Edital em referência.*

Procede, assim, à análise da representação do MPjTCDF, conforme a seguir reproduzido:

6. *Segundo a representação do MPjTCDF, a utilização do sistema de registro de Preços está vinculada à observância das características referenciadas no Decreto Distrital nº 34.509/13, quais sejam: 1 – pluralidade de interessados, necessidade de contratações frequentes, contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa e contratações em que a Administração tenha dificuldade de prever o momento ou a quantidade para satisfazer suas necessidades, de modo a atender ao interesse público.*

7. *Todavia, segundo o Parquet, os serviços de limpeza, asseio, conservação e higienização, consignados no edital em referência, não se enquadrariam nessas hipóteses, uma vez que se conhece a real necessidade dos serviços (momento e quantidade), conforme a definição dos quantitativos de postos indicados no termo de referência do edital.*

8. *A utilização do Sistema de Registro de Preços para a realização de licitações nas quais já se conhece o quantitativo e a real necessidade do órgão ou entidade*

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade**TCDF - GCMA**

Folha:

Processo: 32846/2014

Rubrica: _____

contratante é assunto controverso que recentemente foi debatido por esta Unidade Técnica e pelo Plenário deste Tribunal de Contas em processo cujo objeto é bastante semelhante ao ora apreciado. Com efeito, esta DIACOMP-4 durante a análise do Processo nº 31726/2014 – Pregão Eletrônico SRP nº 34/2014, conduzido também pela SEDF, cujo objeto é o Registro de Preços para prestação dos serviços de vigilância armada e supervisão motorizada, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos nas Instituições Educacionais e Coordenações Regionais de Ensino da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, posicionou-se de forma contrária à adoção do SRP em função, entre outras, da possibilidade de ocorrência de prejuízos à competitividade e da não compatibilidade com o art. 3º do Decreto Distrital nº 34.509/2013.

9. *No entanto, o Tribunal, por meio da Decisão nº 2237/2015, de 09/06/2015, relativa a esse mesmo processo, por unanimidade, mostrou entendimento divergente acerca da questão da demanda pré-definida, que impossibilitaria a adoção do SRP nos moldes do requerido no art. 3º do Decreto nº 34.509/13. Entendeu o Tribunal que a fixação do número de postos no edital é apenas uma estimativa e a necessidade pode ditar a realização de ajustes nesse quantitativo que pode, ou não, superar o percentual de 25% autorizado pelo art. 65, § 1º, da lei de licitações. Embora imponderável, tal possibilidade existe, e a flexibilidade do registro de preços permite construir um escudo adequado contra eventuais fatores não previstos que impactem as necessidades efetivas da Administração. Entendeu que as vantagens do registro de preços ensejam que a sua adoção mereça a maior amplitude possível na interpretação desta Corte de Contas, como vem inclusive defendendo o Tribunal de Contas da União. O próprio TCU, em seu Acórdão nº 1.737/2012 – Plenário, permitiu que o SRP seja adotado na contratação de serviços contínuos, desde que “[...] o termo de convocação fixe os quantitativos máximos a serem contratados e que o órgão gerenciador da ata controle as adesões posteriores para que esses limites não sejam superados”.*

10. *Dessa forma, considerando os entendimentos acima expostos e que a presente licitação tem como objetivo a contratação de serviço continuado, semelhante ao anteriormente debatido por esta corte no Processo 31726/2014, que os quantitativos foram definidos no anexo II – Quadro demonstrativo de mão de obra a ser contratada – do edital do Pregão Eletrônico SRP nº 33/2014, que há previsão no edital de vedação de acréscimos dos*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:
Processo: 32846/2014

Rubrica: _____

quantitativos fixados na ata de registro de preços (item 3.3) e que a contratação irá atender a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo, encontrando guarida no entendimento manifestado pelo TCU e por este Tribunal, entendemos que a adoção do SRP também é aplicável para a contratação do objeto desta licitação.

11. *Assim, vencida a etapa inicial acerca da possibilidade de aplicação do SRP para a licitação ora analisada, realizamos a análise sobre os pontos específicos do Edital, cujo resultado encontra-se nos parágrafos a seguir apresentados.*

Enfrentada a matéria objeto da representação, o órgão instrutivo passa ao exame formal do edital, nos termos abaixo transcritos:

DA ABERTURA DA SESSÃO, DO JULGAMENTO E DA ADJUDICAÇÃO

12. *Observamos que o edital apresenta divergência acerca de qual critério de julgamento será adotado no certame, conforme disposto nos itens 10.8 e 10.23, abaixo transcritos:*

10.8. No julgamento das propostas será adotado o critério de menor preço mensal por lote, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade e demais condições estabelecidas neste Edital.

10.23. No julgamento das propostas será adotado o critério de MENOR PREÇO UNITÁRIO conforme Termo de Referência anexo, desde que atendidas as condições estabelecidas neste Pregão.

13. *Diante disso, a SEDF deverá providenciar a correção da divergência acima apontada, em que pese o edital demonstrar, desde o início, que o tipo da licitação será o “MENOR PREÇO POR LOTE”, a fim de que não haja nenhuma dúvida acerca de qual critério será empregado pela administração para julgamento das propostas.*

14. *Verificamos que o edital não prevê o disposto nos artigos 18 e 19 do Decreto Distrital nº 36.250, de 28/05/2015, acerca do aproveitamento, pela vencedora do certame, dos empregados da empresa antecessora e da seleção dos novos empregados para os postos de trabalho. Diante disso, a SEDF deverá corrigir o edital a fim de inserir essas*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:
Processo: 32846/2014

Rubrica: _____

disposições constantes do Decreto.

DA HABILITAÇÃO

15. *Acerca da regra do edital constante no item 11.2.3.2 – Qualificação Técnica –, alínea “A” e item 8.1 do termo de referência, referente à exigência de ter experiência mínima de 3 (três) anos, ininterruptos ou não, na prestação de serviços terceirizados, entendemos que sua aplicação limita a competitividade do certame. Além disso, afronta diretamente o dispositivo contido no art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/92, que proíbe a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou época, que inibam a participação na licitação.*

16. *Tal situação já foi alvo de julgamento por esse Tribunal, conforme a Decisão nº 3194/2013, de 16/07/2013, que acolheu o entendimento de excluir essa exigência. Dessa forma, o citado item do edital deverá ser retirado em atenção ao disposto no art. 30 da Lei 8.666/93 a fim de possibilitar maior competitividade ao certame.*

17. *Nesse mesmo item 11.2.3.2 do edital, alínea “B” e no item 8.2 do termo de referência, verificamos a exigência referente à qualificação operacional da empresa para fins de participação no processo licitatório. A referida regra do edital traz o seguinte enunciado:*

“B - Apresentar no mínimo 1 (um) Atestado ou Declaração de Capacidade Técnica em seu nome, expedido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível, em características e quantidades, com o objeto deste Termo de Referência, demonstrando que a mesma administra ou administrou serviços terceirizados com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do número de funcionários que serão necessários para suprir os postos a serem atendidos em decorrência do processo licitatório, observadas as seguintes condições:”

18. *Muito embora esse percentual de experiência anterior de 50% de aptidão para fins de qualificação operacional seja aceito por este Tribunal, tal quantitativo não nos parece ser proporcional nem razoável para ser adotado no presente caso, tendo em vista que o edital não deixa claro se o quantitativo de 50% é sobre cada lote ou sobre o total a ser licitado. Conforme dito anteriormente nessa instrução, o objeto a ser contratado pela SEDF é a prestação de mão de obra para a execução de serviços de limpeza, asseio,*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:
Processo: 32846/2014

Rubrica: _____

conservação e higienização, em todas as Instituições Educacionais e Coordenadorias Regionais de Ensino (CRE) vinculadas da SEDF. Tal fato representa uma enorme quantidade de funcionários necessários para dar conta de todo serviço proposto. Isso está comprovado no quadro demonstrativo de mão de obra a ser contratada por lote (anexo II do edital), onde está informado que será preciso o total de 5.764 funcionários. Assim, de acordo com a regra do edital, para uma empresa poder ser habilitada ela teria que demonstrar que administrou serviços terceirizados, com no mínimo 2.882 funcionários, o que certamente prejudicará a competitividade do certame.

19. *Outro argumento que podemos empregar é o de que a SEDF dividiu o objeto do certame em seis lotes, de acordo com a localização geográfica de proximidade das Instituições Educacionais por CRE, a fim de possibilitar uma gestão dos Contratos de forma mais eficiente, eficaz e efetiva. Assim, a fim de não prejudicar a competitividade do certame, é razoável estabelecer o percentual de 50% sobre cada lote a ser disputado pela empresa licitante. De tal maneira que a alínea “B” do item 11.2.3.2 do edital e o item 8.2 do termo de referência devem ser corrigidas a fim de atribuir maior competitividade ao certame.*

20. *Também verificamos que a alínea “C” do item 11.2.3.2 e o item 8.3 do termo de referência não encontram amparo no art. 30 da Lei nº 8666/93. As referidas regras dispõem o seguinte:*

“C - Apresentar cópia(s) de Contrato(s) vigente(s) e em execução na data de publicação do edital, comprovando que a licitante gerencia, no âmbito de sua atividade econômica principal e/ou secundária, as atividades especificadas em Contrato Social registrado na junta comercial competente, bem como no Cadastro de Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil, com no mínimo 20 (vinte) funcionários terceirizados.”

21. *Considerando que o edital já inclui a exigência de qualificação técnica operacional da empresa, ressalta-se, em percentual considerado demasiadamente elevado, não vislumbramos a motivação para a manutenção da condição acima evidenciada para a participação de concorrentes no certame, devendo ser retirada do edital, por restringir a competitividade e não estar prevista na Lei de Licitações e Contratos.*

22. *Outras exigências que ao nosso entendimento demonstram estar em desacordo com o estatuto das licitações e contratos são as contidas nas alíneas “F” e “G” e itens 8.5 e 8.6 do termo de referência que requerem para fins*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:

Processo: 32846/2014

Rubrica: _____

de habilitação técnica das licitantes a apresentação de certidões específicas do Conselho Regional de Química (CRQ) e do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal (CREA) nos seguintes termos:

“F – Apresentar Certidão de Acervo Técnico emitida pelo Conselho Regional de Química (CRQ) em nome de profissional de nível superior na área de Química, com características, quantidade e prazos compatíveis com o objeto deste Termo de Referência, o qual deverá constar no documento do CRQ da licitante como responsável técnico devidamente reconhecido e registrado no respectivo Conselho.

F.1 – Comprovar o vínculo empregatício do profissional de nível superior na área de Química por cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social mencionando o nome da instituição, a qualificação do profissional e a data de admissão; ou do Contrato de Prestação de Serviço; ou do Contrato Social/Estatuto no caso de sócio, acompanhado da última alteração.

G - Apresentar Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA, em nome de profissional de nível superior na área de Engenharia Ambiental, Agrônomo ou Florestal, com características, quantidade e prazo compatíveis com o objeto deste Termo de Referência, o qual deverá constar no documento do CREA da licitante como responsável técnico devidamente reconhecido e registrado no respectivo Conselho.

G.1 – Comprovar o vínculo empregatício do profissional de nível superior na área de Administração por cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social mencionando o nome da instituição, a qualificação do profissional e a data de admissão; ou do Contrato de Prestação de Serviço; ou do Contrato Social/Estatuto no caso de sócio, acompanhado da última alteração.”

23. É certo que tais condições de habilitação foram inseridas no edital devido à necessidade de responsabilização ambiental a ser assumida pela empresa que irá conduzir os serviços de limpeza, asseio, conservação e higienização a serem contratados pela SEDF. No entanto, tais exigências ao nosso entender restringem demasiadamente a competitividade do certame, tendo em vista que obrigam que as empresas apresentem funcionários em seu corpo técnico com tais certificados para apenas participarem da licitação, sendo mais razoável, se for o caso manter as regras, exigir os profissionais com esses certificados apenas das empresas a serem contratadas, ou seja, após a realização do certame.

24. Sobre esse assunto, não encontramos em nenhuma lei específica essas exigências para fins de habilitação em



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:

Processo: 32846/2014

Rubrica: _____

licitações. Verificamos o disposto na Lei nº 4.770, de 22/02/2012, que dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens e na contratação de obras e serviços pelo Distrito Federal. Segundo o artigo 8º, incisos I a V, desse normativo, para a prestação de serviços, o licitante deve comprovar que tem condições de adotar práticas de sustentabilidade ambiental na execução de serviços, especialmente:

“I – utilização de produtos de limpeza e conservação que obedeçam às classificações e às especificações determinadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;

II – adoção de medidas, equipamentos ou técnicas que:

- a) reduzam o consumo de água e energia;
- b) eliminem o desperdício de materiais e energia utilizados;
- c) reduzam ou eliminem a emissão de ruídos;

III – fornecimento aos empregados de equipamentos de segurança que se fizerem necessários, para a execução dos serviços;

IV) realização de treinamento interno de seus empregados, para redução da produção de resíduos e do consumo de energia elétrica e água, observadas as normas ambientais vigentes;

V) observância das Normas Brasileiras – NBR publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre resíduos sólidos.”

25. Depreende-se, assim, que não há amparo legal para as exigências de certificação, ademais essa mesma Lei, em seu artigo 2º enumera quais devem ser as exigências de habilitação para as licitações e contratos, quais sejam:

“I – a recepção de bens, embalagens, recipientes ou equipamentos inservíveis e não reaproveitáveis pela administração pública;

II - comprovação de que adota práticas de desfazimento sustentável, reciclagem dos bens inservíveis e processos de reutilização.”

26. Assim, apesar de entendermos que as regras foram inseridas no sentido de contribuírem para contratação de empresas que seguem os parâmetros de segurança ambiental para a prestação dos serviços requeridos pela SEDF, a manutenção desses mandamentos irá restringir a concorrência do certame. Soma-se a isso o disposto no artigo 5º da Lei nº 4.770, de 22.02.2012, que dispõe que a aplicação do disposto na Lei não poderá conter exigências potencialmente capazes de frustrar a competitividade do



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:
Processo: 32846/2014
Rubrica: _____

certame.

27. *Por fim, sobre esse mesmo assunto, o Tribunal já decidiu a respeito do não cabimento de tais exigências para fins de habilitação técnica em processos licitatórios, por violarem o disposto no artigo 30 da Lei nº 8.666/93, a exemplo do contido nas Decisões nº 54/2012 e 1357/2012. Sendo assim, concluímos que as alíneas “F” e “G” devem ser retiradas do edital ou, alternativamente, devem ser exigidas apenas do licitante vencedor, para fins de contratação.*

28. *Na alínea “K” do item 11.2.3.2 e no item 8.11 do termo de referência, está previsto que a empresa licitante deverá possuir licença de funcionamento para a aplicação e uso de produtos saneantes e domissanitários emitida pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em plena validade, de acordo com a Lei nº 3.978, de 29 de março de 2007. Entendemos que essa regra causa restrição à competitividade, pois inibe a participação de empresas de fora do Distrito Federal, sendo inapropriado exigí-la na fase de habilitação. Ademais, não encontra amparo no artigo 30 da Lei de Licitações e Contratos, devendo ser retirada do Edital.*

29. *Com relação à qualificação econômico financeira, verificamos que o edital no item 11.2.3.3, incisos IV e V prevê que as licitantes deverão apresentar os seguintes documentos relativos à qualificação econômico-financeira:*

“IV - Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social em conformidade ao Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 1214/2013 e Instrução Normativa nº 06/2013 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

V - Comprovação do Patrimônio Líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social em conformidade ao Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 1214/2013 e Instrução Normativa nº 06/2013 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.”

30. *Essas regras foram aprovadas no âmbito federal pelo TCU para os casos de terceirização com mão de obra exclusiva, regidos pelas regras da IN – SLTI/MPOG 2/2008, alterada pela IN-SLTI/MPOG 6/2013. Entendeu o TCU que os contratos de terceirização são em geral extensos e exigem maior capacidade financeira das empresas licitantes, o que justificaria as exigências, repita-se, em âmbito federal.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:

Processo: 32846/2014

Rubrica: _____

31. *No âmbito do Distrito Federal, essas mesmas exigências foram previstas na Lei Distrital nº 5.014/2013, que “dispõe sobre normas específicas para contratação de serviços continuados, ou não, chamados serviços terceirizados na administração pública do Distrito Federal”. Ocorre que a referida Lei foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), na ADI 700691, de 23/07/2013, em decorrência, entre outros motivos, que as exigências contidas na Lei promovem a limitação da competitividade do certame e o aumento dos preços das contratações, sendo uma barreira à entrada de concorrentes. Entendeu, também, o TJDFT, que o parâmetro utilizado como referência para a Lei, ou seja, a Administração Federal, apresenta estrutura administrativa e condições financeiro-orçamentárias completamente diversas do âmbito distrital e que a Lei Distrital 5.014/2013 não observa o princípio da proporcionalidade como proibição de excesso.*

32. *Com base no acima exposto, entendemos que os incisos IV e V do item 11.2.3.3 do edital devem ser excluídos, pois extrapolam o requerido na Lei de Licitações e não possuem previsão em Lei Específica para serem exigidos como requisitos de qualificação econômico-financeira, restringindo de forma indevida a competitividade do certame.*

33. *Verificamos, também, que o anexo I do edital (Termo de Referência), apresenta falha formal referente a erro na numeração de sequência das alíneas dos itens 6 – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE e 7 – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, que deve ser corrigida a fim de proporcionar melhor entendimento do conteúdo do edital para as empresas interessadas em participar do certame.*

Por fim, no que se refere ao orçamento estimativo o corpo técnico ressalva que as planilhas de composição de custos e formação de preços não detalham a composição unitária dos valores dos itens de limpeza que serão comprados e disponibilizados pela contratada. Também anota que, para o cálculo da mão de obra, foi adotado o valor de R\$ 20,00 para o auxílio alimentação, quando o correto seria R\$ 24,00.

Na consolidação, da instrução, sugere ao Plenário:

I – tomar conhecimento:

- a) do Edital do Pregão Eletrônico pelo SRP nº 33/2014;*
- b) do Ofício nº 19/2015 PREGÃO/SUAG/SEDF, de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:

Processo: 32846/2014

Rubrica: _____

28.05.2015, encaminhado pela Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal - SEDF.

- II – *determine à SEDF que suspenda o presente certame, com fundamento no art. 198 do RITCDF, até posterior deliberação desta Corte, tendo em vista as impropriedades apontadas a seguir, as quais deverão ser corrigidas e encaminhadas a este Tribunal ou apresentadas circunstanciadas justificativas:*
- a) divergência entre os itens 10.8 e 10.23 do edital, a fim de que não haja nenhuma dúvida acerca de qual critério será empregado pela administração para julgamento das propostas;*
 - b) inclusão do disposto nos artigos 18 e 19 do Decreto Distrital nº 36.250, de 28/05/2015, acerca do aproveitamento, pela vencedora do certame, dos empregados da empresa antecessora e da seleção dos novos empregados para os postos de trabalho;*
 - c) excluir a alínea “A” do item 11.2.3.2 do edital e o item 8.1 do termo de referência, por não encontrar amparo no art. 30 da Lei nº 8.666/93;*
 - d) alterar a alínea “B” do item 11.2.3.2 do edital e o item 8.2 do termo de referência para estabelecer o percentual de 50% sobre cada lote a ser disputado pela empresa licitante, a fim de atribuir maior competitividade ao certame;*
 - e) excluir a alínea “C” do item 11.2.3.2 e o item 8.3 do termo de referência por não encontrar amparo no art. 30 da Lei nº 8666/93;*
 - f) excluir as alíneas “F” e “G” do item 11.2.3.2 do edital e 8.5 e 8.6 do termo de referência ou, alternativamente, exigir apenas do licitante vencedor, para fins de contratação;*
 - g) excluir a alínea “K” do item 11.2.3.2 do edital e o item 8.11 do termo de referência acerca de licença de funcionamento para a aplicação e uso de produtos saneantes e domissanitários emitida pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal por não encontrar amparo no artigo 30 da Lei de Licitações e Contratos;*
 - h) excluir os incisos IV e V do item 11.2.3.3 do edital, pois extrapolam o requerido na Lei de Licitações e não possuem previsão em Lei Específica para serem exigidos como requisitos de qualificação econômico-financeira dos licitantes;*
 - i) corrigir a numeração de sequência das alíneas dos itens 6 – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE e 7 – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:

Processo: 32846/2014

Rubrica: _____

j) incluir como planilhas de composição de custos e formação de preços do edital o detalhamento da composição unitária dos valores dos materiais que serão comprados e disponibilizados pela licitante;

k) corrigir o valor do auxílio alimentação constante das planilhas de custo e formação de preços de R\$ 20,00 para R\$ 24,00, em conformidade com a Convenção Coletiva de Trabalho de 2015;

III – autorize:

- a) o encaminhamento à SEDF e ao pregoeiro de cópias da presente Informação e do Voto que vier a ser proferido nestes autos, com vistas a auxiliar no cumprimento das diligências sugeridas;*
- b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de verificação do cumprimento das medidas apontadas.*

É o relatório.

V O T O

Tratam os autos do exame formal do edital do Pregão Eletrônico por SRP nº 33/2014, lançado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza, asseio, conservação e higienização, nas Instituições Educacionais e Coordenadorias Regionais de Ensino vinculadas à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEDF, com fornecimento de mão de obra, material e equipamentos necessários.

A unidade técnica, preliminarmente à análise do edital, examinou a questão da utilização do Sistema de Registro de Preços, suscitada na Representação nº 31/2014 – DA (fls. 09/12), conhecida por meio da Decisão nº 171/15 (fl. 22). Nesse aspecto, destacou o precedente do Proc. nº 31726/14, no qual o Tribunal admitiu o uso do SRP em licitação igualmente destinada à contratação de serviços contínuos (vigilância armada e supervisão motorizada).

Superada essa questão, no exame formal do edital, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:
Processo: 32846/2014
Rubrica: _____

órgão instrutivo apontou indícios de irregularidades que, a meu ver, justificam as medidas sugeridas na Informação nº 162/2015.

Ante o exposto, concordando com a instrução, VOTO por que este egrégio Plenário:

I – tome conhecimento:

- a) do Edital do Pregão Eletrônico pelo SRP nº 33/2014;
- b) do Ofício nº 19/2015 PREGÃO/SUAG/SEDF, de 28.05.2015, encaminhado pela Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal - SEDF.

II – determine à SEDF que suspenda o presente certame, com fundamento no art. 198 do RITCDF, até posterior deliberação desta Corte, tendo em vista as impropriedades apontadas a seguir, as quais deverão ser corrigidas e encaminhadas a este Tribunal ou apresentadas as devidas justificativas:

- a) divergência entre os itens 10.8 e 10.23 do edital, a fim de que não haja nenhuma dúvida acerca de qual critério será empregado pela administração para julgamento das propostas;
- b) inclusão do disposto nos artigos 18 e 19 do Decreto Distrital nº 36.250, de 28/05/2015, acerca do aproveitamento, pela vencedora do certame, dos empregados da empresa antecessora e da seleção dos novos empregados para os postos de trabalho;
- c) excluir a alínea “A” do item 11.2.3.2 do edital e o item 8.1 do termo de referência, por não encontrar amparo no art. 30 da Lei nº 8.666/93;
- d) alterar a alínea “B” do item 11.2.3.2 do edital e o item 8.2 do termo de referência para estabelecer o percentual de 50% sobre cada lote a ser disputado pela empresa



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:
Processo: 32846/2014
Rubrica: _____

- licitante, a fim de atribuir maior competitividade ao certame;
- e) excluir a alínea “C” do item 11.2.3.2 e o item 8.3 do termo de referência por não encontrar amparo no art. 30 da Lei nº 8666/93;
 - f) excluir as alíneas “F” e “G” do item 11.2.3.2 do edital e 8.5 e 8.6 do termo de referência ou, alternativamente, exigir apenas do licitante vencedor, para fins de contratação;
 - g) excluir a alínea “K” do item 11.2.3.2 do edital e o item 8.11 do termo de referência acerca de licença de funcionamento para a aplicação e uso de produtos saneantes e domissanitários emitida pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal por não encontrar amparo no artigo 30 da Lei de Licitações e Contratos;
 - h) excluir os incisos IV e V do item 11.2.3.3 do edital, pois extrapolam o requerido na Lei de Licitações e não possuem previsão em Lei Específica para serem exigidos como requisitos de qualificação econômico-financeira dos licitantes;
 - i) corrigir a numeração de sequência das alíneas dos itens 6 – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE e 7 – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA;
 - j) incluir como planilhas de composição de custos e formação de preços do edital o detalhamento da composição unitária dos valores dos materiais que serão comprados e disponibilizados pela licitante;
 - k) corrigir o valor do auxílio alimentação constante das planilhas de custo e formação de preços de R\$ 20,00 para R\$ 24,00, em conformidade com a Convenção Coletiva de Trabalho de 2015;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:

Processo: 32846/2014

Rubrica: _____

III – autorize:

- a) o encaminhamento à SEDF e ao pregoeiro de cópias da Informação nº 162/2015, do relatório/voto e desta decisão com vistas a auxiliar no cumprimento das diligências determinadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:
Processo: 32846/2014

Rubrica: _____

- b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de verificação do cumprimento das medidas apontadas.

Brasília, em de de 2015.

MANOEL DE ANDRADE
Relator